

# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 581 - Caixa Postal nº 62 - Fone-Fax (044) 665-1339 - CEP 87530-000  
GESTÃO 1993/1996 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EMENDA : Nº 001/96  
DATA: 24 SETEMBRO DE 1996  
AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL  
SÚMULA: Altera a redação do artigo 57 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 146, ambos da Lei Orgânica do Município de Icaraima, Estado do Paraná, dando outras providências.

A Câmara Municipal de Icaraima, Estado do Paraná, APROVOU: a seguinte emenda: à Lei Orgânica do Município de Icaraima, Estado do Paraná:

Art. 1º - O artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Icaraima, Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 - São crimes de responsabilidade do prefeito municipal os previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou os que venham a ser definidos em legislação federal:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
- IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara em desacordo com a lei;
- X - alienar ou onerar ben imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
- XI - adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem licitação ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;
- XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;

§ 1º - São infrações político-administrativas do prefeito municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular os projetos de lei das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e da proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por prazo superior ao permitido em lei, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

§ 2º - O prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal e, pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por força do art. 29, inciso VIII da vigente Constituição Federal.

§ 3º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no § 1º deste artigo deverá estar concluído no prazo de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido esse prazo sem a conclusão, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, devendo, em qualquer caso, obedecer ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - De posse da denúncia, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consulta o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - Se a denúncia for recebida por dois terços dos vereadores da Câmara Municipal, o prefeito municipal ficará afastado do cargo até o julgamento final;

IV - Se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito.

V - Recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que as instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito; indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VI - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VII - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo no máximo de duas horas para produzir sua defesa oral

VIII- Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houve condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o presidente da Câmara Municipal comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

Art. 2º - O artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Icaraima, Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146 - Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos municipais informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere este capítulo, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de outubro de 1996.



ADMILDE DE SOUZA  
PRESIDENTE